

PARECER

Proposta de Lei n.º 106/XIV/2.ª (ALRAA)

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social

Autora:
Ana Bernardo (PS)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas
3. Enquadramento legal.
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A [Proposta de Lei n.º 106/XIV/2.ª](#) é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política.

A presente iniciativa foi aprovada na Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 13 de julho de 2021, tendo dado entrada na Assembleia da República e sido admitida a 26 de julho, data em que baixou, na generalidade, à então Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 9 de setembro.

A iniciativa em apreço não foi submetida a consulta pública no momento da distribuição, não versando diretamente sobre legislação laboral (artigo 469.º e seguintes do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 13 de fevereiro). A Comissão poderá, no entanto, decidir promover a sua discussão pública na fase de especialidade ou de nova apreciação na generalidade.

A discussão e votação na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária de 2 de junho de 2022.

2 – Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

A Proposta de Lei em análise altera o artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro](#), que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social.

A exposição de motivos da iniciativa refere que “passaram a beneficiar do fim da utilização do fator de sustentabilidade no cálculo das suas pensões os trabalhadores que exercem profissões de desgaste rápido”, para depois sublinhar que a eliminação deste corte só se aplica a requerimentos apresentados desde 1 de janeiro de 2020. Ainda de acordo com a exposição de motivos, que aponta para uma “injustiça”, pretende-se “garantir que todos os trabalhadores enquadrados pelo Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, são abrangidos pela eliminação

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

do fator de sustentabilidade, independentemente da data da apresentação dos requerimentos de pensão”.

A mesma nota destaca em particular o impacto nos Açores, mencionando os antigos trabalhadores da Base das Lajes, sendo o âmbito de aplicação da proposta mais abrangente.

É de notar que, no âmbito da [Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª \(GOV\)](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2022, foram apresentadas propostas de alteração similares, rejeitadas.

3 – Enquadramento Legal

A [Constituição da República Portuguesa](#), tal como o [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#), consagram os princípios da continuidade territorial e da solidariedade nacional.

Já o direito à segurança social é conferido pelo [artigo 63.º](#) da Constituição a todos (n.º 1). Neste âmbito, foi aprovada a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro](#) que define as bases gerais do sistema de segurança social e que, no âmbito das pensões, prevê a aplicação de um fator de sustentabilidade relacionado com a evolução da esperança média de vida.

No desenvolvimento do regime estabelecido, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio ([texto consolidado](#)), já sujeito a várias alterações, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social. Este também prevê a aplicação do fator de sustentabilidade, bem como a possibilidade de a idade de acesso à pensão de velhice ser antecipada em determinadas situações.

Tanto o regime no âmbito da segurança social, como o regime de proteção social convergente (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, [na sua redação atual](#)), têm sofrido alterações ao longo dos últimos anos. Além disso, outros diplomas vieram introduzir mudanças a este nível.

Refira-se o [Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro](#), agora em análise, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social. Com este diploma, nomeadamente, passam a beneficiar do fim da utilização do fator de sustentabilidade no cálculo das pensões um conjunto de trabalhadores que exercem profissões de desgaste rápido, sendo que o regime se aplica aos requerimentos de pensão apresentados desde 1 de janeiro de 2020.

Em relação ao restante enquadramento, legal internacional e doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica da Proposta de Lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte IV – Anexos deste parecer.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

A presente iniciativa reveste a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, e é assinada pelo Presidente da ALRAA, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

O RAR dispõe, no artigo 124.º, n.º 3, que as propostas de lei “devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”. A ALRAA não enviou à Assembleia da República qualquer parecer ou contributo.

A presente iniciativa respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Ao aumentar o elenco de pensionistas abrangidos pela eliminação do fator de sustentabilidade, a iniciativa parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento das despesas do Estado. O artigo 3.º indica produção de efeitos “a partir de 1 de janeiro de 2022”, sendo que a Nota Técnica coloca à consideração a possibilidade de passar a determinar que esses efeitos apenas se produzem com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação, acautelando-se assim o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado “lei-travão”.

A *lei formulário* (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), contém normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas relevantes em caso de aprovação desta iniciativa. O título da iniciativa (“Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social”) traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, mas o mesmo pode ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade. A Nota Técnica dos serviços sugere a seguinte redação para o título, que nos parece ser de acolher: «**Altera o Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social**».

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário indica que “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, pelo que, no artigo 1.º da proposta de lei, deve manter-se a referência ao número de ordem de alteração do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, tornando-se dispensável colocar este último no título.

Se aprovada, esta iniciativa revestirá a forma de Lei, sendo publicada na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

O artigo 3.º da iniciativa prevê entrada em vigor “no dia seguinte à sua publicação”, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Neste contexto, e na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não revela a existência de nenhuma outra iniciativa sobre o tema. É de registar, no entanto, que várias iniciativas ao longo dos últimos anos visaram alterar ou eliminar o regime do fator de sustentabilidade.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas em sessão plenária.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Propõe-se que, sendo a iniciativa aprovada na generalidade, seja alterada a produção de efeitos da mesma, por forma a acautelar o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado “lei-travão”
3. Propõe-se que, sendo a iniciativa legislativa aprovada na generalidade, se proceda posteriormente à alteração do título: «Altera o Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social».
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 1 de junho de 2022

A Deputada Relatora



(Ana Bernardo)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE IV- ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço